



A EMBRIAGUEZ COMO CLÁUSULA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

DRUNKENNESS AS A LIMITING CLAUSE FOR LIFE INSURANCE COMPENSATION

Gabriel Deivid Soares Goulart¹; Henrique Guaitolini²; Alfredo Lampier Junior³

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo -UNESC. ²Pós-graduado em Advocacia Consultiva (2024). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC (2023). ³Mestre em Sociologia Política pela UVV -Universidade de Vila Velha (ES) (2018). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo (2001), e pós-graduação em Direito Civil também pelo UNESC. É professor e coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário do Espírito Santo–UNESC, desde 2005, tendo exercido assessoria da coordenação desse curso desde 2002. Tem experiência na área de Direito Educacional, com ênfase em Direito Civil e Direito do Consumidor. Também tem experiência na área de Sociologia Ambiental, com destaque para Sociologia dos Desastres e seus efeitos em comunidades vulnerabilizadas. Atua como Advogado na área de Direito Civil. É secretário-geral da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-ES.

RESUMO

O presente estudo dedica-se à temática da embriaguez como cláusula limitativa da indenização do contrato de seguro de vida e a (im)possibilidade de a seguradora inserir uma cláusula em que retire sua obrigação de indenizar em caso de acidente de trânsito envolvendo condutor embriagado. Tal cláusula limitativa, gera inúmeras discussões nos tribunais e na doutrina, sendo que, diante dessa celeuma, objetivou-se alcançar a elucidação do tema, por meio da análise dos argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de inclusão de tal cláusula. Este estudo adotou como metodologia uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, em que foram analisadas doutrinas especializadas, julgamentos recentes dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, além de ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, o entendimento dos tribunais e da corrente doutrinária majoritária é pela não possibilidade de se estipular esse tipo de cláusula. O argumento prevalente nos tribunais é de que feriria o objeto tutelado pelo contrato, que é a vida, visto que, até no suicídio não premeditado, o ordenamento estipula o pagamento de indenização.

Palavras Chaves: Contrato de seguro, Cláusula abusiva, Cláusula limitativa, Embriaguez, Sinistro.

ABSTRACT

This study delves into the contentious issue of whether life insurance policies can legally include a clause that denies coverage if an insured individual is involved in a traffic accident when intoxicated. The inclusion of such clauses is a hotly debated topic in both legal scholarship and courtroom. The aim is to shed light on this debate by



examining the arguments for and against the permissibility of these clauses. Our research, which is both bibliographic and jurisprudential, analyzed specialized legal doctrines, recent court rulings from various state courts, and decisions from the Superior Court of Justice, along with current legal regulations. The prevailing view, both in courts and in the majority of legal scholarship, is that such clauses should not be allowed. The primary argument is that they undermine the core purpose of the life insurance contract, which is to protect life. This interpretation aligns with the legal requirement for providing indemnity, even in cases of unpremeditated suicide, emphasizing that the fundamental objective of life insurance is to safeguard life irrespective of circumstances.

Keywords: *Insurance contract, Abusive clause, Limiting clause, Drunkenness, Accident, Claim.*

1 INTRODUÇÃO

A vida humana é marcada pela finitude, incertezas e inseguranças, refletindo fragilidades tanto no âmbito material quanto emocional. Diante desse cenário, os indivíduos buscam resguardar seus patrimônios, pertences e até mesmo suas próprias vidas, almejando uma maior segurança em face de eventos inesperados, tanto para si mesmos quanto para seus entes queridos e familiares, a fim de garantir amparo em caso de certos acontecimentos. É inegável a prevalência da contratação de seguros, sejam eles para bens materiais ou para pessoas, como meio de proteger tais ativos e vidas por meio do pagamento de prêmios periódicos, evitando assim ônus financeiros significativos em situações de sinistros, como acontece em casos de acidentes de trânsito, temática que será abordada nesse trabalho.

Neste contexto, este artigo se propõe a examinar a possibilidade de as seguradoras inserirem cláusulas limitativas de cobertura em seus contratos, o que eximiria a empresa da obrigação de indenizar o segurado em acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial fundamentada em doutrinas jurídicas especializadas e em decisões dos tribunais estaduais e superiores, busca-se analisar a legalidade e a justiça inerentes a essas cláusulas restritivas de cobertura em situações de sinistros relacionados a condutores sob efeito de álcool.

A relevância deste tema é indiscutível para profissionais e estudiosos do Direito, uma vez que é frequentemente debatido e tem impacto direto na sociedade.

Adicionalmente, sua importância se estende a outros profissionais, como corretores de seguros, e a todas as pessoas interessadas nesse tipo de contrato. O objetivo desta pesquisa é promover uma interpretação que favoreça a equidade entre as partes contratantes, contribuindo para um equilíbrio nas relações jurídicas e proporcionando benefícios para a sociedade como um todo, através de um debate fundamentado em doutrinas especializadas e em decisões recentes dos tribunais.

2 CONTRATO DE SEGURO

Em meados de 1808, as empresas de seguros começaram a ofertar seus serviços no Brasil, com a abertura de portos ao comércio internacional, em especial, tendo como primeira do ramo a Companhia de Seguros Boa-Fé, com foco no comércio marítimo e sendo regida por leis portuguesas. Em 1850 foi promulgado o Código Comercial Brasileiro que trouxe uma regulamentação completa sobre o seguro marítimo, sendo que este Código foi de grande importância para o desenvolvimento da indústria do Brasil pois, dentre o que fora disposto, incentivou o surgimento de diversas companhias de seguros não só marítimas, como terrestres e de vida, o que, por sua vez, ocasionou a expansão do setor e atraiu a atenção de inúmeras empresas que abriram sucursais no Brasil em 1862 (Superintendência de Seguros Privados, 1997).

O avanço mais significativo para o instituto do seguro no Brasil ocorreu com a promulgação do Código Civil de 1916, o qual trouxe um capítulo reservado para o tema, sendo que este diploma legal juntamente com o Código Comercial estabeleceu os princípios essenciais dos seguros, bem como os seus direitos e obrigações das partes. Em 1963, através do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, foi instituída a Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP), autarquia responsável por regulamentar toda a atividade de seguros no Brasil (Superintendência de Seguros Privados, 1997).

No atual Código Civil Brasileiro, o Contrato de Seguro está disposto em um capítulo específico, compreendendo do art. 757 ao 802, sendo divididos em duas modalidades: I) Seguro de dano, representado pelos arts. 778 a 788; e II) Seguro de pessoa, disciplinados nos arts. 789 a 802.

Sobre o contrato de seguro, o Código Civil em seu artigo 757 assim define que “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos pré-determinados”. Nesse sentido, Diniz (2024) aduz que o referido contrato é um acordo em que uma das partes - a seguradora - se compromete a garantir a indenização do segurado na ocorrência futura de riscos, sendo ele danos a pessoas e coisas e/ou à natureza da propriedade e que estão sob o poder das partes, e por lado outro, o segurado, portanto, obtém esse direito mediante o pagamento do prêmio. Assim, o objetivo do seguro social é partilhar os riscos entre os segurados, criando assim segurança contra as adversidades e facilitando o crescimento econômico.

Ampliando a análise do contrato de seguro, Gagliano e Pamplona Filho (2023) classificam o contrato em comento como sendo: I) de adesão, visto que, em sua maioria, já se veem cláusulas pré-definidas e não possui uma ampla liberdade de estipular as cláusulas neles contidas; II) oneroso, pois o segurado fica obrigado a pagar prêmio; III) aleatório, dado que se baseia em um acontecimento futuro, que possa vir a acontecer ou não; IV) de duração e prestação continuada, pois se perdura com o tempo; V) consensual, pelo qual só se efetiva pela aceitação do contratante; e VI) personalíssimo e individual, pelo qual se celebrado em sua figura e somente entre pessoas determinadas.

Ato contínuo, sendo o Código Civil dotado de princípios, podendo ser considerado um “Código de Princípios” (Goulart *et al*, 2024), insta mencionar que, por meio do artigo 765¹, preceitua que os contratos de seguros são pautados na sua mais estrita boa-fé, nesse sentido Moreira (2014) argumenta que o princípio da boa-fé objetiva é o princípio norteador do referido contrato, já que ambas as partes assumem o compromisso de agir com veracidade e honestidades para com as informações declarada sobre o objeto do contrato.

Em conformidade com as informações supracitadas, vale mencionar ainda o Enunciado 370 da IV Jornada de Direito Civil: “Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados

¹ Cite-se a nova redação ao artigo aprovada pela comissão designada para a reforma do código: “Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf

de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, inc. III, da Constituição Federal”.

Quanto ao objeto do contrato em comento, Venosa (2024) define que objeto é o interesse segurável, a fim de tratar de qualquer atividade humana ou coisa que apresente relação econômica e que seja passível de risco podendo, assim, se tornar objeto de seguro. A denominação de sinistro, a qual se ouve muito, se trata de qualquer acontecimento futuro e incerto, passível de apresentar ameaça ou risco, ao objeto segurado.

Conforme exposto acima, o contrato de seguro está ligado ao interesse de uma das partes em garantir proteção a uma coisa, atividade e/ou pessoa, sempre pautado em boa-fé, fornecendo informações verídicas sobre o estado do objeto do contrato, sendo que por algum acontecimento futuro e incerto, poderá estar exposta a um risco, ameaçando sua integridade em partes ou total, razão que se dá a existência daquele contrato. Assim, em síntese, as partes contraem obrigações bilaterais, a qual o contratante fica com o encargo de pagar denominado valor, denominado de prêmio, e a parte contratada, ficará obrigada a indenizar/pagar prestação a outrem (sendo o segurador ou terceiro por ele indicado para ser beneficiário) em caso em que o objeto do seguro ficar exposto a risco e este se concretizar, sendo tal fato denominado de sinistro.

2.1 SEGURO DE DANO E SEGURO DE PESSOA

O Código Civil aborda duas modalidades principais de seguro: o seguro de dano e o seguro de pessoa. Cada uma dessas modalidades possui suas características próprias, que serão brevemente apresentadas a seguir.

Quanto ao seguro de dano, Rizzardo (2023) explica que o referido seguro se formou para que houvesse cobertura de prejuízos advindos de danos ou perdas em coisas que possuem valor econômico. Ainda, aduz que aquele não visa tão somente proteger coisas, mas também interesses, como os seguros que tem por objeto a responsabilidade civil e danos causados a terceiro ou até mesmo aqueles que visam o efeito negativos do avançar da idade, como a perda da eficiência para realizar determinada atividade.

Além disso, de acordo com a doutrina contemporânea fornecida por Gonçalves (2024), o contrato de seguro de dano não tem como meta obter lucro, assim, como resultado, no caso de um sinistro, ele visa à totalidade ou apenas à cobertura parcial do dano. Esta é a forma em que o contrato realmente executa sua função clássica e primária, que é fornecer ao segurado a restauração do seu bem, dado que o contrato indenitário pode ser tratado como aquele que garante que o segurado não sofrerá consideráveis perdas financeiras após o sinistro.

Por sua vez, o seguro de pessoas tem como objeto a própria pessoa e o que se relaciona com esta, como a integridade física, psicológica, saúde, dentre outros, sendo que neste, em regra, se estipula um valor fixo para recebimento no caso de ocorrência de sinistro (Gama, 2004).

Assim, de forma prática, Gonçalves (2024, p. 218) aduz que

O seguro de pessoa tem por finalidade beneficiar a vida e as faculdades humanas. Diferentemente do seguro de dano, não tem caráter indenitário. Seu valor não depende de qualquer limitação e varia de acordo com a vontade e as condições financeiras do segurado, que pode fazer tantos seguros quantos desejar.

Nessa inteligência, no seguro de vida não se fala em indenização, sendo denominado de prestação, por esta razão, é possível realizar mais de uma contratação de seguro de pessoas (Gonçalves, 2024).

Com as informações explanadas acima, percebe-se que o seguro de dano e o seguro de pessoas são semelhantes, no entanto há diferenças, sendo que a mais evidente se dá em razão ao pagamento em razão de sinistro, ou seja, no primeiro pode ser denominado de indenização se diferindo do seguro de pessoa, já que não se fala de indenização e sim prestação, portanto essa diferença gera outra, já que o seguro de vida não possui caráter indenizatório, a pessoa poderá contratar quantos seguros a sua condição financeira lhe permitir.

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS X CLÁUSULAS LIMITATIVAS

Nos ensinamentos de Campoy (2014), o risco representa a possibilidade de um evento futuro e incerto que poderia potencialmente prejudicar o interesse segurado, enfatizando, ainda, que o risco é o próprio fundamento de um contrato de seguro e é o elemento essencial que justifica tanto a existência quanto a função do seguro. Sem

risco, não haveria necessidade de proteção, e o contrato de seguro perderia seu propósito, pois a incerteza e o potencial de perda sustentam a relação contratual entre a seguradora e o segurado, formando a base para a transferência e mitigação dos riscos envolvidos.

Diante do princípio da Liberdade Contratual, ou também denominada Autonomia Privada, está incluso o direito de estipular cláusulas que melhor irá satisfazer as partes, contudo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), como forma de proteção ao consumidor, em seu art. 6º, IV, estipula ser direito a proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Art. 6: São direitos básicos do consumidor:
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O CDC, em seu art. 51, menciona que toda cláusula abusiva é nula de pleno direito e, considerando que o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo (“*numerus apertus*”), há a possibilidade de se estender a outras cláusulas.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

Destaca-se, ainda, que o referido código, em seu art. 25, dispõe que “é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”, e mais a frente, abre apenas a exceção do art. 51, I, que prescreve que “nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

Entretanto, inegável que há a possibilidade de as partes estipularem cláusulas limitativas de responsabilidade contratual, em que elas poderão excluir ou atenuar a responsabilidade contratual, desde que se respeitem preceitos descritos na legislação civilista e principalmente consumerista. Insta mencionar, a título de curiosidade, que esse tipo de cláusula enfrenta resistência no âmbito jurídico, todavia, como explicitado neste artigo, tal inserção é válida no direito pátrio, uma vez que não há proibição total de tal cláusula, conforme julgamento do REsp 1.989.291/SP, julgado em 07/11/2023.

Por sua vez, Azevedo (2011, p. 3) apresenta quando a estipulação de tais cláusulas se tornariam nulas: a) exonerem o agente, em caso de dolo; (ii) vão diretamente contra norma cogente – às vezes, dita de ordem pública; (iii) isentem de indenização o contratante, em caso de inadimplemento da obrigação principal; (iv) interessem diretamente à vida e à integridade física das pessoas naturais.

Adiante, traz-se à baila a explicação do referido autor sobre a questão.

Admitir a validade das primeiras (dolo) seria dar uma autorização para delinquir; a nulidade das segundas (norma cogente) resulta dos incisos II e V, do art. 145 do Código Civil; dar eficácia às cláusulas da terceira hipótese (inadimplemento da obrigação principal) tornaria o contrato um negócio jurídico abusivo, pois a cláusula faria com que o contratante, por ela beneficiado, somente cumprisse sua principal obrigação se quisesse (haveria desrespeito à proibição das condições puramente potestativas – art. 115, *in fine*, do CC); a nulidade das últimas (vida e integridade física das pessoas), finalmente, a nosso ver, resulta da Constituição da República, porque tais cláusulas ferem o princípio maior do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, combinado com o art. 5º, *caput*, ambos da Constituição da República).

Dessa forma, quedou-se a diferenciar que no âmbito dos contratos de seguro ser possível e legítima a inserção de cláusulas que limitem o risco que o contrato irá abarcar, no entanto, quando essas extrapolam o grau de razoabilidade e se tornam excessivamente desfavoráveis para uma parte e/ou sejam desarrazoáveis, essas se tornam abusivas e, por conseguinte, nulas de pleno direito, conforme o CDC. Assim, a explicação neste capítulo visou introduzir o assunto da possibilidade de serem inseridas cláusulas limitativas nos seguros de vida, em específico em casos de embriaguez, o que será tratado a seguir.

4 CLÁUSULA LIMITATIVA NO SEGURO DE VIDA EM CASO DE EMBRIAGUEZ

De acordo com uma pesquisa levantada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o número de acidentes de trânsito teve um aumento 2,3% no ano de 2023, com mais de 390 mil óbitos decorrente de acidentes de trânsito. No mesmo estudo, foram apuradas como as principais causas responsáveis pelos acidentes de trânsito as que estão relacionados a imprudência, excesso de velocidade e embriaguez ao volante (UNILESTE, 2024).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) alerta que o uso de substâncias psicoativas altera as percepções, os comportamentos, reduz a atenção e prejudica a prejuízo do condutor, tornando a direção veicular insegura. Dado isso, dirigir sob efeito de álcool é proibido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 165.

Outro dado, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego informa que cerca de 35% a 50% das mortes ocorridas nas estradas ao redor do mundo são atribuídas ao álcool. Ingerir etanol associado à direção é um comportamento de risco, colocando em risco não só a vida do motorista e dos passageiros, mas também de outros motoristas, pedestres e ciclistas, conforme aponta o site do Ministério dos Transportes (DNIT, 2021).

Destarte que, diante da repercussão do tema, há uma discussão sobre a questão da embriaguez do segurado: a seguradora poderá eximir-se de pagamento diante de acidente com condutor embriagado?

Primariamente, vale citar o art. 768² do CC que lida com a questão do agravamento do risco por parte do segurado. Veja-se:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Deve-se também mencionar o art. 165 do CTB, o qual traz sanções administrativas para a direção sob efeitos de álcool ou outras substâncias psicoativas, e igualmente é de referir o art. 306 do CTB, que traz sanções penais para a mesma situação.

Art. 168. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

² Na proposta de nova redação aprovada pela comissão designada para a reforma do código civil, tem-se: “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato. § 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos. § 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o caput deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia”.

Um argumento favorável à tese limitativa de responsabilidade é explanado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp n.º 1.485.717/SP, julgado em 22/11/2016, o qual orienta que os riscos em seguros de automóveis não se limitam apenas aos segurados mas também aos principais condutores e o seguro tem a função social de promover a segurança no trânsito e não de incentivar a aceitação dos riscos excessivos como a direção em embriaguez. Além disso, o segurado tem o dever de vigilância sobre quem empresta o veículo, uma vez em que comprovado o estado de embriaguez do condutor, haverá uma presunção de que o risco foi agravado.

Portanto, utilizando-se a lei de trânsito como um dos argumentos, as seguradoras corriqueiramente têm buscado os Tribunais a fim de eximir do pagamento da prestação pactuada. Apesar disso, por mais que a lei determine a situação como crime, os Tribunais não têm entendido a embriaguez sendo fator para se eximir do pagamento da prestação nos casos de seguro de vida, pelo que deu a edição do texto da Súmula n.º 620 do STJ que aduz que “a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

Destarte, no mesmo sentido, vai ao encontro de tal tese a Carta Circular Susep/Detec/GAB nº 08/2007, a qual se orienta a não se incluir a embriaguez como limitação de pagamento da prestação.

Comunicamos que, conforme recomendação jurídica contida no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – Nº 26.522/ 2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, a sociedade seguradora que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de “sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelos segurados em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas”, deverá promover, de imediato, alterações nas condições gerais de seus produtos, com base nas disposições abaixo: 1) **Nos Seguros de Pessoas e Seguros de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA** na hipótese de “sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, **de alcoolismo** ou sob efeito de substâncias tóxicas”. (Grifo nosso)

Corroborando esse entendimento, foi exarado, na Apelação Cível de n.º 0705204-20.2021.8.07.0020/TJ-DF, que, mesmo quando o sinistro é ocasionado pelo segurado em estado de embriaguez, ainda existe o dever de indenizar por parte da seguradora. Este dever é extraído da própria natureza do risco contratado e é vedada qualquer estipulação que esvazie o objeto do contrato. Ainda de acordo com

desembargador Eustáquio de Castro, relator da referida Apelação, não seria lícito à seguradora se eximir do dever de indenizar, sendo o risco a própria vida do segurado, e o risco sendo o objeto do contrato.

O STJ, recentemente, mantendo a posição sumulada, tem orientação no sentido de que a embriaguez ao volante, nem mesmo o caso de excessiva velocidade durante a condução do veículo, seria motivo para a perda do direito de indenização securitária, quando se tratar da modalidade de seguro de vida, sendo devido o pagamento da indenização, mesmo em casos em que o segurado, houver agravado o risco. Nesse sentido, vide julgamento do REsp nº 1.817.854/RS, julgado em 13/06/2023.

Para exemplificar a informação supramencionada, cita-se o REsp 1.999.624/PR, julgado em 28/09/2022, no qual a referida corte decidiu condenar a seguradora ao pagamento da indenização. Veja-se excerto da emenda do supracitado julgado:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[..]

3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), assentou que, "com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (EREsp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES).

4. Em função do julgamento dos EREsp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida." [...]

(REsp n. 1.999.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 2/12/2022).

O segurado quando assume a direção do veículo, mesmo com a capacidade motora reduzida pelo efeito do álcool, ainda que tenha a capacidade de prever o resultado, acidente seguido de morte, a intenção de sua conduta não é buscar o

resultado como forma de obter a indenização, tampouco o resultado morte, portanto não age sob conduta dolosa, o que ele pratica é denominado de culpa consciente, por conseguinte não estando caracterizado nas consequências do art. 768 do Código Civil. A interpretação correta do instituto do agravamento do risco, deve ser a de que, o segurado deve vir agir dolosamente, para restar configurado o agravamento de risco em que é compactuado, conforme depreende-se do julgado acima.

Ainda, o julgamento da Apelação Cível n.º 1.0000.23.199923-6/001/TJ-MG, julgado em 21/02/2024, assevera que permitir que tais contratos, em sua maioria contratos de adesão, incluam cláusulas de exclusão baseadas no aumento do risco pelo segurado é, em última análise, permitir a invalidação do contrato e práticas abusivas em relação ao consumidor. Como anteriormente mencionado, considerando a própria natureza dos seguros de vida, a aleatoriedade à qual estão sujeitos será sempre mais significativa, o que não deve resultar em disposições excessivamente restritivas para o consumidor. Além disso, outro argumento que reforça os pontos discutidos até agora é a questão do suicídio nos contratos de seguro de vida, sendo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a pretensão securitária é válida.

Em conformidade com as informações supracitadas, a Segunda Seção do STJ, por meio do Informativo Jurisprudencial n.º 751 - transcrito em parte - corroborou com o entendimento do dever da seguradora em indenizar em caso de acidente com segurado embriagado, nos seguros de vida, ratificando a tese apresentada no julgado do REsp 1.937.399/SP, cuja ementa fora referenciada acima. Veja-se excerto do informativo:

[...] Outrossim a Segunda Seção, tendo o assinalado julgamento como vetor, editou o enunciado sumular número 620 da jurisprudência desta Corte com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida". Desse modo, propõe-se que a jurisprudência da Segunda Seção seja confirmada, relativamente ao entendimento de que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

Este posicionamento é o que se tem adotado em outros julgados ao decorrer dos anos, conforme é possível nas citações seguintes: 1) AgInt no AREsp

2282051/SP³, julgado em 21/08/2023; 2) REsp 2045637/SC⁴, julgado em 09/05/2023; e 3) AgInt no REsp 2112291/MG⁵, julgado em 18/04/23.

Tal entendimento é adotado pelos tribunais pátrios, em especial, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo que ao julgar litígios inerentes à temática utiliza-se da supracitada Súmula 620 do STJ como fundamento para resolução dos feitos. Nesse sentido, veja-se alguns julgados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DIRIGIR EMBRIAGADO. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Sumulado no Enunciado nº 620, fixou o entendimento de que, nos casos de Seguro de Vida, afigura-se abusiva a cláusula de exclusão de pagamento da indenização, cujo evento sinistro emane de atos do Contratante, praticados em estado de embriaguez ou influência de outras substâncias tóxicas psicoativas, ao fundamento de que, nessas espécies de Contrato, não é possível presumir que o Contratante tenha agido de má-fé, para aumentar o risco assumido pelo segurador, dada amplitude da cobertura.

II. Tratando-se de Seguro de Vida, a circunstância do Segurado se encontrar embriagado ao dirigir seu veículo, mesmo sendo considerada a causa definitiva do acidente, não é capaz de afastar a indenização prevista, pois não estamos tratando, na presente hipótese, de Seguro de Veículo.

III. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão hostilizada.

(Apelação Cível 5000001-89.2021.8.08.0057, relator Namyr Carlos de Souza Filho, 3ª Câmara Cível, data 30/Nov/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ RECONHECIDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SÚMULA Nº 620 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

³Acesso disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300161889&dt_publicacao=28/08/2023

⁴ Acesso disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2297731&num_registro=202103121525&data=20230511&formato=PDF.

⁵ Acesso disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304321391&dt_publicacao=10/04/2024

1) Na hipótese em apreço, a seguradora se negou a pagar o valor da apólice de seguro de vida sob a justificativa de que o acidente foi ocasionado pelo estado de embriaguez do condutor do automóvel segurado. E a Instância Primeira, após instrução probatória, proferiu sentença de improcedência, por entender que restou suficientemente comprovado o agravamento intencional do risco.

2) Todavia, o c. Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018, editou o verbete sumular nº 620, sendo enfático ao determinar que a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

3) Toda a discussão travada nestes autos acerca do enquadramento, ou não, da embriaguez do segurado como fator determinante à ocorrência do sinistro se mostra absolutamente inócua, pois a jurisprudência pacífica da Corte Superior reputa ilícita a cláusula que prevê a exclusão da cobertura securitária na eventualidade de agravamento intencional do risco. Precedentes deste e. Sodalício.

4) Recurso conhecido e provido.

(Apelação Cível 0002017-47.2018.8.08.0012, relator Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câmara Cível, data 05/Jun/2024).

Em situações de acidentes automobilísticos que resultam em morte sob efeito de álcool, a necessidade de a seguradora efetuar o pagamento da indenização se torna ainda mais evidente, especialmente quando comparada aos casos de suicídios ocorridos após o período de carência em iguais contratos de seguro de vida. Embora as circunstâncias do eventual acidente se refiram a uma fatalidade involuntária, oriunda, por exemplo, de uma ultrapassagem malsucedida, e ainda que o estado de embriaguez possa ter contribuído para o ocorrido, a cobertura deve ser garantida. Assim como é inconteste que deve ser paga a indenização em situações de morte voluntária sem premeditação (suicídio – Art. 798 do CC⁶), é igualmente justo e cabível que essa proteção se aplique nos casos de fatalidades involuntárias, reforçando a responsabilidade da seguradora em amparar os beneficiários.

Lado outro, acerca do seguro de dano, a Apelação Cível n.º 1.0000.21.233183-9/001/TJ-MG, julgada em 04/10/2023, é didática ao diferenciar as situações acima citadas, na qual fora sentenciado que de modo diverso de seguro de automóvel, que é permitida a exclusão da cobertura, se o risco for agravado pela

⁶ Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

condução sob influência de álcool. Já nos seguros de vida, por sua vez, não é possível. Nesse sentido, cita-se pacificada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE DANO – VEÍCULO AUTOMÓTOR – EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR – AGRAVAMENTO DO RISCO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando que o condutor do veículo estava embriagado quando da ocorrência do sinistro, incide no caso a excludente de cobertura prevista em cláusula contratual específica;
2. A referida disposição vai ao encontro do que determina o Código Civil, segundo o qual “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (art. 768);
3. Agiu com acerto a seguradora apelada ao negar o pagamento da indenização, haja vista que, em razão da embriaguez, presume-se que o apelante agravou intencionalmente o risco objeto do contrato;
4. Constatou-se que a embriaguez foi o fator determinante para a ocorrência da colisão, sobretudo porque não consta em qualquer documento menção à existência outra circunstância que pudesse ter contribuído para o acidente, tal como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, condições meteorológicas, entre outras;
5. Não se aplica a este caso o teor da Súmula 620 do c. Superior Tribunal de Justiça, qual seja: “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”. Isso porque, como consta no próprio enunciado, tal conclusão se destina exclusivamente aos contratos de seguro de vida, e não aos de seguro de dano, como o ora em apreço;
6. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível 0004389-84.2018.8.08.0006, relator Júlio Cesar Costa de Oliveira, 1ª Câmara Cível, data 14/Aug/2023).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes do STJ.
2. Estando comprovada a embriaguez, e ainda, que esta foi a condição determinante para a ocorrência do acidente, incabível a indenização securitária e a indenização por danos morais.
3. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0024560-82.2012.8.08.0035, relator Rodrigo Ferreira Miranda, 2ª Câmara Cível, data 13/Mar/2023).

No entanto, ao tratar de seguro de vida, excluir a cobertura com tal embasamento é considerado impróprio pois tal exclusão contrariaria a própria finalidade do contrato, sendo, portanto, diante dessa premissa, ilegítimo negar a cobertura do seguro em razão da intoxicação do segurado. Conclui-se, portanto, que a cláusula limitativa da cobertura não se aplica, sendo considerada cláusula abusiva, por conseguinte nula, sendo a indenização do seguro devida dentro dos limites fixados na apólice.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do cotidiano, desde o despertar até a realização das diversas atividades diárias, a sociedade se depara constantemente com a inquietante preocupação relacionada aos riscos que a cercam. Para mitigar essas ansiedades, a figura do contrato de seguro emergiu como uma solução prática, pela qual a responsabilidade sobre o risco do objeto tutelado é transferida à seguradora, a qual, por sua vez, exige uma contraprestação, ou prêmio, do segurado.

No contexto do seguro de vida, mediante o pagamento deste prêmio, o segurado transfere à seguradora a responsabilidade de indenizar em caso de sinistro. Entretanto, o seguro de pessoas, na sua essência, caracteriza-se frequentemente como um contrato de estipulação em favor de terceiro, considerando que a vida é o objeto tutelado. Assim, em caso de sinistro, a indenização é destinada ao terceiro designado no contrato.

Apesar de todo o suporte legal, doutrinário, e jurisprudencial que fundamenta a temática em análise, ainda persiste um elevado número de litígios envolvendo o seguro de vida, especialmente quando se trata do segurado vítima de acidente automobilístico em estado de embriaguez. Essa problemática é ampliada pela resistência da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, sob a alegação de agravamento do risco do objeto assegurado. Diante desse cenário, a presente pesquisa foi conduzida com o objetivo de esclarecer a viabilidade da inclusão de cláusula limitativa de cobertura securitária em situações de embriaguez.

Por meio de uma análise rigorosa de doutrinas especializadas e da jurisprudência dos tribunais superiores, concluiu-se pela impossibilidade de inclusão

de tais cláusulas, conforme preceitua a Súmula 620 do STJ, que estabelece que a embriaguez do segurado não exime a seguradora do seu dever de indenizar.

Em consonância com a referida súmula, foi publicado o Informativo Jurisprudencial n.º 751, que ressalta que, nos seguros de pessoas, é vedada a exclusão de cobertura em casos de sinistros ou acidentes resultantes de atos praticados pelo segurado que se encontre em estado de insanidade mental, alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. Portanto, conclui-se que não há espaço para a inclusão de cláusula limitativa de cobertura securitária no contrato de seguro, visando eximir a seguradora da responsabilidade de indenizar o segurado em incidentes de trânsito praticados sob efeito de álcool.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Cláusula cruzada de não indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes: renúncia ao direito de indenização: promessa de fato de terceiro: estipulação em favor de terceiro. Obrigações e contratos: contratos: formação e regime. Tradução. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2011. v. 4.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso: 12 nov. 2023.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 05 nov. 2023.

CAMPOY, Adilson. Contrato de seguro de vida. São Paulo. **Revistas dos Tribunais**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contrato-de-seguro-de-vida/1306031332>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 370. In: **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV_Jornada_volume_I.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). **DNIT alerta que álcool e direção não combinam.** Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/dnit-alerta-que-alcool-e-direcao-nao-combinam>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.** v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos.** v.4. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O seguro de pessoa no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 816, p. 11-24, 2004.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.** v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GOULART, Gabriel Deivid Soares; GUAITOLINI, Henrique; LAMPIER JUNIOR, Alfredo. *Cláusulas *supressio* e *surrectio*: Aplicação e interpretação conforme o STJ.* In: **20 Anos do Código Civil: desafios e perspectivas.** LACERDA; Katia Dutra Pinheiro de; LAMPIER JUNIOR, Alfredo (Coord.). 1. ed. Colatina: Editora UNESC, 2024. Disponível em: <https://unesc.br/downloads/editora-unesc/20-anos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648153/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo Jurisprudencial nº 751, de 03 de outubro de 2022.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270751%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 22 fev. 2024

_____. **REsp n. 1.989.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 23/11/2023.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200628836&dt_publicacao=23/11/2023. Acesso em: 21 ago. 2024.

_____. **REsp n. 1.485.717/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 14/12/2016.** Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401164312&dt_publicacao=14/12/2016. Acesso em: 21 ago. 2024.

_____. **REsp n. 1.937.399/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101403497&dt_publicacao=03/10/2022. Acesso em: 23 ago. 2024.

_____. **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.854/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 3/7/2023.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700280098&dt_publicacao=03/07/2023. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. **REsp n. 1.999.624/PR, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 2/12/2022.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002642924&dt_publicacao=02/12/2022. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

_____. **Súmula n. 620, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5049/5176>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Carta Circular SUSEP/ DETEC/ GAB/ No 8/2007.** Rio de Janeiro, outubro de 2007. Disponível em: https://www.susep.gov.br/textos/COODETEC_08-07.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

_____. **História do Seguro.** Disponível em: <https://homolog2.susep.gov.br/menususep/historiadoseguro.asp>. Acesso em: 24 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Apelação Cível 5000001-89.2021.8.08.0057, relator Namyr Carlos de Souza Filho, 3ª Câmara Cível, data 30/Nov/2023.** Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/consultas_publicas/busca/pje2g. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. **Apelação Cível 0002017-47.2018.8.08.0012, relator Fernando Estevam Bravin Ruy, 2ª Câmara Cível, data 05/Jun/2024.** Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/consultas_publicas/busca/pje2g. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. **Apelação Cível 0004389-84.2018.8.08.0006, relator Júlio Cesar Costa de Oliveira, 1ª Câmara Cível, data 14/Aug/2023.** Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/consultas_publicas/busca/pje2g. Acesso em: 14 nov. 2024.

_____. **Apelação Cível 0024560-82.2012.8.08.0035, relator Rodrigo Ferreira Miranda, 2ª Câmara Cível, data 13/Mar/2023.** Disponível em:

https://sistemas.tjes.jus.br/consultas_publicas/busca/pje2g. Acesso em: 14 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJ/DF). **TJ/DF mantém seguro de vida em caso de embriaguez ao volante**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/6EBC1820BB93CC_seguradora.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

_____. **Apelação Cível nº 0705204-20.2021.8.07.0020, Acórdão 1414981**, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 26/4/2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1414981. Acesso em: 23 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.23.199923-6/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2024, publicação da súmula em 22/02/2024**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.199923-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. **Apelação Cível nº 1.0000.21.233183-9/001**. Des. Rel. Fernando Lins. Julgado em 04 de outubro de 2023. Publicado em 05 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000021233183900120235625978>. Acesso em: 21 ago. 2024.

UNILESTE. **Maio Amarelo 2024**: Taxa de mortalidade no trânsito brasileiro aumentou 2,3% no último ano. Disponível em: <https://unileste.catolica.edu.br/portal/maio-amarelo-2024-taxa-de-mortalidade-no-transito-brasileiro-aumentou-23-no-ultimo-ano/#:~:text=Institucional-,Maio%20Amarelo%202024%3A%20taxa%20de%20mortalidade%20no%20tr%C3%A2nsito%20brasileiro%20aumentou,no%20tr%C3%A2nsito%20come%C3%A7a%20por%20voc%C3%AA%E2%80%9D>. Acesso em: 24 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Contratos**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775064/>. Acesso em: 19 ago. 2024.